



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial – nº. 0008059-72.2015.815.2001

Promovente: Raimundo Nunes de Araújo – Adv.: Francisco de Andrade Carneiro Neto – OAB/PB Nº 7.964

Promovido: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama

Remetente: Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - VERBAS SALARIAIS - CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS - DIMENSÃO ECONÔMICA COMPUTADA POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICOS - NÃO CONHECIMENTO.

- Inadmite-se a remessa oficial relativa à sentença prolatada em desfavor da fazenda pública estadual com extensão econômica inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos aferível mediante simples cálculo aritmético (art. 496, § 3º, II, CPC/2015).

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial proveniente da Ação de Cobrança interposta por Raimundo Nunes de Araújo contra o Estado da Paraíba-PB, cuja sentença (fls. 27/29) condenou o promovido ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 referente ao quinquênio anterior

ao ajuizamento da ação.

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 69/70)

É o relatório.

DECIDO

O presente reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 - Lei nº 13.105/2015, ao disciplinar a remessa necessária assim dispõe:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico

obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão “valor certo” deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com “valor líquido”.

Neste contexto, o “valor certo” contido no § 3º, do art. 496 do CPC/2015 deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o *quantum debeatur*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja

expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA LÍQUIDA. POSIÇÃO DO STJ NO ERESP 600.596/RS. DISPENSABILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS ARITMÉTICOS CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL OU DE FONTES OFICIAIS PÚBLICAS CONHECIDAS. VALOR CERTO DA CONDENAÇÃO. MONTANTE INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 496, § 3º DO CPC/15. PREVALÊNCIA. 1. Conforme assentado pela Corte Especial do STJ no ERESP 600.596/RS, os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga 2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas. 3. No caso concreto, existindo condenação ao pagamento de valores atrasados até o montante de mil salários mínimos, mostra-se aplicável a regra do art. 496, § 3º do CPC/15, de modo que fica dispensada a remessa necessária. 4. Agravo desprovido. (TRF 4ª R.; REOAC 0013114-71.2016.404.9999; RS; Sexta Turma; Relª

Des^a Fed. Salise Monteiro Sanchotene; Julg. 08/03/2017; DEJF 20/03/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. Processo civil. Sentença líquida. Simples cálculos aritméticos demonstram que o valor da condenação é menor do que sessenta salários mínimos. Desnecessidade de confirmação da sentença pelo tribunal superior. Art. 475, § 2º, do cpc/73. Enunciado administrativo n. 02 do STJ. Sentença publicada na vigência do antigo CPC, logo, os requisitos de admissibilidade são analisados com base na legislação vigência à época da publicação. Remessa necessária não conhecida. (TJAL; RN 0000827-54.2009.8.02.0037; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto; DJAL 06/12/2016; Pág. 14)

Dessa forma, cuidando-se de condenação ao pagamento de diferenças salariais, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite 500 (quinhentos) salários-mínimos, inegável é a inadmissibilidade da remessa oficial.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA**, na forma do art. 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r